



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072060-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante ANCORA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A., é agravado ALEXANDRE RENATO TEIXEIRA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2072060-63.2025.8.26.0000

COMARCA DE PIRACICABA

AGRAVANTE: ANCORA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.

AGRAVADO: ALEXANDRE RENATO TEIXEIRA GOMES

VOTO Nº 56.594

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ARRESTO DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO EXECUTADO – GARANTIA DE EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE, INDEPENDENTE DE CITAÇÃO E DILIGÊNCIAS - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO EXECUTADO VIA SISTEMA SISBAJUD, NA MODALIDADE “TEIMOSINHA” – NOVA FUNCIONALIDADE TECNOLÓGICA - CABIMENTO – MEDIDA QUE TEM POR OBJETIVO REDUZIR PRAZOS PROCESSUAIS, DAR CELERIDADE E EFETIVIDADE AO PROCESSO, POSSIBILITANDO A REITERAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE FORMA ININTERRUPTA PELO PRAZO MÁXIMO, USUALMENTE, DE 30 (TRINTA) DIAS – PRECEDENTES TJSP – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento em ação de busca e apreensão convertida em execução oriunda de contrato de consórcio, da decisão que indeferiu pedido de arresto de ativos financeiros via Sistema Sisbajud na modalidade “teimosinha”, formulado diante de infrutíferas tentativas de citação do coexecutado (fls. 177 e 185 dos autos originários).

Discorre o agravante sobre a diferença do arresto executivo – art. 830, do CPC –, do arresto cautelar – art. 301, do CPC –, aduzindo não ser necessária a demonstração da probabilidade do direito nem o risco ao resultado útil do processo no arresto executivo. Diz que o arresto executivo não se confunde com a penhora regulamentada nos artigos 831 e seguintes, do CPC. Consigna que o arresto executivo ocorre quando o oficial de justiça, ao não encontrar o devedor para a citação, arresta bens quantos bastem para garantir a execução. Sustenta que a realização do arresto de bens, via sistema Sisbajud, configura providência em perfeita consonância com o disposto no Art. 830 do CPC, não sendo necessário o esgotamento das diligências visando à localização do executado para que se proceda o arresto on-line. Traz jurisprudência no sentido. Pede reforma.

Com dispensa de informações, os autos foram enviados à Mesa, sem liminar. Informou o agravante que o agravado não tem advogado constituído.

É o Relatório.

Desnecessária a prévia citação para adoção de medida urgente, a título de arresto. Já se decidiu que arresto decretado pelo juiz da execução, de ofício, no exercício de seu poder cautelar e para garantia do processo e eficácia da decisão, é cabível e pode ser efetivado sem audiência da parte contrária (cf. REsp nº 122.583/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 04.05.1998).

Aliás, em nota ao art. 830, caput, do CPC Theotônio Negrão diz que o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Menciona o decidido no REsp nº 1.370.687, Rel. Min. Antonio Ferreira, e REsp nº 1.338.032, Rel. Min. Sidnei Beneti (CPCLPV, art. 830:2, p. 751, Saraiva, 47ª ed.). No mesmo sentido: REsp nº 1.240.270/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 15.04.2011.

Persiste o entendimento mais recente de que "Frustrada a tentativa de localização do devedor para citação, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas" (REsp 1822034/SC, Min. Nancy Andrighi, DJe 21/06/2021; AgInt no AREsp 1956886/RJ, Min. Nancy Andrighi, DJe 04/05/2022).

No sentido há precedentes desta Corte: Agravo de Instrumento nº 2280850-23.2023.8.26.0000, da Comarca de Diadema, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Simões de Almeida, j. 21.02.2024; Agravo de Instrumento nº 2320713-83.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Min. Elói Estevão Troly, j. 19.02.2024; Agravo de Instrumento nº 2321939-26.2023.8.26.0000, da Comarca de Mauá, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 16.02.2024; Agravo de Instrumento nº 2221422-13.2023.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 05.02.2024; Agravo de Instrumento nº 2273078-09.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, 19ª

Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. 29.01.2024.

Releva notar que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado, e o respectivo processo é informado por princípios próprios, em que predominam atos materiais de expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor, que já dispõe de título executivo com presunção legal de liquidez e certeza. Se é verdade que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor, não menos certo é também que seu objetivo consiste na expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor (REsp 379.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.02.02; REsp 246.772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 08.05.00; REsp 87.254/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 31.05.99; REsp 187.592/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 01.02.99; REsp 109.376/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20.10.97; REsp 159.325/GO, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 16.03.98; MC 1.488/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 17.05.99; AgRg 25.657-6/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 26.09.94).

Outrossim, nada impede que o arresto executivo de ativos financeiros se dê com a utilização da ferramenta "teimosinha".

Já se decidiu pela admissibilidade da utilização das novas funcionalidades do sistema Sisbajud, como a modalidade "teimosinha", a qual visa à possibilidade de emissão de ordem judicial de bloqueio de ativo financeiros em nome dos executados com reiteração em prazo máximo determinado. A medida tem por objetivo reduzir o tempo de tramitação do processo, dar celeridade aos atos processuais e efetividade às decisões judiciais, possibilitando, no caso, a reiteração da ordem de penhora de ativos financeiros de forma ininterrupta por um prazo máximo determinado, usualmente de 30 (trinta) dias.

Nesse sentido: Agravo de Instrumento nº 2164467-30.2021.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 18.08.2021; Agravo de Instrumento nº 2179488-46.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 18.08.2021; Agravo de Instrumento nº 2137368-85.2021.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, Des. Ruy Coppola, j. 12.08.2021; Agravo de Instrumento nº 2136399 70.2021.8.26.0000, da Comarca de Campinas, Rel. Des. Carmen Lucia da Silva; Agravo de Instrumento nº 2163427 4 13.2021.8.26.0000, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de São Paulo, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 09.08.2021; Agravo de Instrumento nº 2110262-51.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 06.08.2021; Agravo de Instrumento nº 2175436-07.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 03.08.2021; e Agravo de Instrumento nº 2147241 12.2021.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, Rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, j. 03.08.2021.

Eventual sobrecarga administrativa e/ou possibilidade em abstrato de ineficácia da medida não podem ser opostos a credor em exercício regular de direito.

No sentido: Agravo de Instrumento nº 2178850 76.2022.8.26.0000, de Santos, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Penna Machado, j. 19.08.2022.

Cuida-se, pois, de medida corriqueira, que não se insere no perfil dos meios executivos atípicos sob rito dos recursos repetitivos afetados pela 2ª. Seção do STJ e cadastrado como Tema 1.137, REcursos Especiais sob nº 1.955.539 e 1.955.574, Rel. Min. Marco Buzzi.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator